

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerimento de origem nº 508/2024

Resolução nº 051/2024

Representado: JOSÉ CLIMÉRIO NETO

I - SÍNTESE FÁTICA

Na 12ª Sessão Extraordinária de 2024, da 4ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, ocorrida no dia 20/06/2024, foi apresentado e aprovado o requerimento de nº 508/2024. Ainda na mesma reunião, foi submetido à apreciação da Comissão de Legislação e Justiça, o projeto de Resolução nº 051/2024, este que obteve parecer favorável.

Na 13ª Sessão Extraordinária de 2024, da 4ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, ocorrida no dia 26/06/2024, o projeto de Resolução nº 051/2024, foi aprovado pelo plenário e na sequência foi realizado o sorteio para composição da Comissão Especial de Investigação e Processo de Destituição. Assim sendo, a citada Comissão teve origem no dia 26/06/2024.

No dia 27/06/2024, os membros da Comissão Especial se reuniram para definição dos cargos e na ocasião expediram a citação do Sr. José Climério Neto, que recebeu a citação no dia 28/06/2024.

Dentro do prazo oportunizado, o Sr. José Climério Neto, por intermédio de seu advogado, apresentou sua defesa técnica escrita, conforme previsão do § 4º, do art. 66 do Regimento Interno.

No dia 25/07/2024 houve a prorrogação do prazo da Comissão Especial.

No dia 07/08/2024, foi remetido ofício ao Sr. José Climério Neto, cujo conteúdo era a marcação da reunião para leitura do parecer final.

Eis a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA ESCRITA

A) DA TEMPESTIVIDADE

Através do Ofício nº 02/2024, enviado pelo Vereador Flávio Humberto Pontes das Silva, ficou consignado o prazo para apresentação de defesa no dia 10 de julho de 2024. A defesa foi apresentada no referido dia, portanto notória a tempestividade, que observou o prazo fixado no § 4º, do art. 66 do Regimento Interno.

B) NA PRELIMINAR LEVANTADA, O REPRESENTADO ALEGA A INÉPCIA DO REQUERIMENTO CUJA REPRESENTAÇÃO É GENÉRICA

Compulsando os autos, observa-se que o representado, de maneira fundamentada logrou êxito em demonstrar a existência de uma denúncia que não preenchia os requisitos mínimos fáticos e legais.

Ademais apresentou doutrina jurídica robusta em consonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os quais ratificam de maneira uníssona a reprimenda do Poder Judiciário quanto a denúncias genéricas que violam o devido processo legal, notadamente no que diz respeito à violação do exercício dos consagrados direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a todo cidadão o devido processo legal, o qual deve partir da premissa de que qualquer acusação que se postule em face de alguém seja precisa e realize a correta descrição dos fatos e a subsunção às normas vigentes para que assim permita ao representado o exercício do seu direito de defesa, eis que qualquer cerceamento irá macular garantia fundamental.

Dessa forma, visando respeitar os postulados basilares do Estado de Direito, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, previstos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 1), esta Comissão reconhece a existência de uma denúncia genérica.

C) NO MÉRITO

C.1) DA ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA PORTARIA Nº 046/2024 E DO PODER-DEVER DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE CONTROLE DE ATOS ILEGAIS EXERCIDO POR MEIO DA PORTARIA N.º 046/2024

Constata-se que o representado, ao discutir a validade da portaria de nº 046/2024, informou que o Presidente da Câmara buscou sanar a situação que observou ao tempo em que não podia se desincumbir de seu dever de fiscalizar a regularidade do procedimento e de prezar pela lisura da atuação dos membros daquela comissão, por isso publicou a citada Portaria.

Isto posto, o representado demonstrou a validade da portaria, que foi reconhecida em uma decisão interlocutória, nos autos do mandado de segurança de nº 0002918-39.2024.8.17.3250, bem como, apresentou o embasamento legal da referida portaria, com supedâneo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e aplicação subsidiária do artigo 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999.

Nesse diapasão, compreende-se que o Presidente desta Câmara Municipal, precisou, em decorrência do seu poder-dever, fazer cumprir as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e em especial aquelas relativas aos interesses *interna corporis* da Casa Legislativa, uma vez que constitui prerrogativa do Presidente da Câmara exercer o controle interno de atos do legislativo que violem normas de qualquer natureza, a fim de conferir segurança jurídica na aplicação das normas.

Nesse sentido é o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim prescreve: “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

C.2) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ABUSO OU DESVIO DE PODER DO REPRESENTADO

No que se refere ao abuso ou desvio de poder, a defesa do representado reforça que é dever do representado zelar e cuidar para que as normas, desde o Regimento Interno da Câmara até a Constituição Federal, sejam observadas nos atos praticados pelos membros da casa legislativa.

Perante o exposto, apreciando o caso concreto, verifica-se que a conduta do Presidente deste Poder Legislativo Municipal se pautou em um parecer técnico elaborado pelo assessor técnico jurídico administrativo da Casa Legislativa, ao passo que este foi amplamente fundamentado em inúmeros preceitos legais, tudo isso a fim de conferir legitimidade e validade à Portaria.

À vista disso, esta Comissão entende que não houve qualquer ato de abuso de poder ou desvio de poder, considerando que a portaria de n.º 046/2024 foi pautada em bases legais.

C.3) O REPRESENTADO ALEGA SER INFUNDADA A ACUSAÇÃO DE OMISSÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA FALTA DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 20/06/2024

Explorando a defesa escrita do representado, esta Comissão registra que improcede a alegação de omissão por parte do Presidente da Câmara Municipal, uma vez que não foi oportunizado prazo razoável para a marcação da Sessão, bem como que o Chefe de Gabinete remeteu ofício de n.º 01/2024 para todos os Vereadores, no dia 19/06/2024, em resposta ao ofício de n.º 068/2024. Em que informa da viagem do Presidente da Câmara e faz constar que o Presidente da Câmara se coloca à disposição de todos os vereadores para marcar as Sessões Extraordinárias que se fizerem necessárias, sempre em consonância com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DOS VOTOS

A) VOTO DO PRESIDENTE

Diante da farta fundamentação apresentada pelo Sr. José Climério Neto, reforçada por julgados dos Tribunais Superiores e considerando que ficou demonstrado e comprovado a ausência de ato omissivo, bem como, ausência de abuso ou desvio de poder por parte do Presidente desta Câmara Municipal. Com o fim de respeitar os postulados basilares do Estado de Direito, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, previstos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 1), **julgo totalmente improcedente a acusação/representação em face do Sr. José Climério Neto, devendo ser providenciado o arquivamento do processo.**

É como voto.

Flávio Humberto Pontes da Silva
Presidente da Comissão

B) VOTO DO RELATOR

Diante da farta fundamentação apresentada pelo Sr. José Climério Neto, reforçada por julgados dos Tribunais Superiores e considerando que ficou demonstrado e comprovado a ausência de ato omissivo, bem como, ausência de abuso ou desvio de poder por parte do Presidente desta Câmara Municipal. Com o fim de respeitar os postulados basilares do Estado de Direito, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, previstos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 1), **julgo totalmente improcedente a acusação/representação em face do Sr. José Climério Neto, devendo ser providenciado o arquivamento do processo.**

É como voto.

Emanuel Souza Ramos
Relator da Comissão

C) VOTO DO SECRETÁRIO

Diante da farta fundamentação apresentada pelo Sr. José Climério Neto, reforçada por julgados dos Tribunais Superiores e considerando que ficou demonstrado e comprovado a ausência de ato omissivo, bem como, ausência de abuso ou desvio de poder por parte do Presidente desta Câmara Municipal. Com o fim de respeitar os postulados basilares do Estado de Direito, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, previstos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 1), **julgo totalmente improcedente a acusação/representação em face do Sr. José Climério Neto, devendo ser providenciado o arquivamento do processo.**

É como voto.

José Vando Bruna
Secretário da Comissão

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão registra que o Sr. José Climério Neto, obteve êxito em demonstrar e comprovar, através de farta fundamentação jurídica, como também, robusta doutrina jurídica em consonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a ausência de ato omissivo, bem como, ausência de abuso ou desvio de poder, por parte de sua conduta enquanto Presidente desta Câmara Municipal.

Destarte, demonstrado e comprovado a existência de uma denúncia genérica, assim como, a ausência de ato omissivo e a ausência de abuso ou desvio de poder por parte do Presidente desta Câmara Municipal, esta Comissão, em respeito aos postulados basilares do Estado de Direito, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, por unanimidade, **julga totalmente improcedente a acusação/representação em face do Sr. José Climério Neto, devendo ser providenciado o arquivamento do processo.**

V - RECOMENDAÇÃO

Este parecer deve ser apreciado pelo plenário. Sendo aprovado o parecer, por maioria simples, proceda-se com o arquivamento.

Caso contrário, remeta-se o processo à Comissão de Legislação e Justiça a fim de elaborar, dentro do prazo de três (03) dias, no máximo, o parecer que conclua pela apresentação de projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado. O projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado deve ser apreciado pelo plenário e para aprovação será indispensável o “quórum” qualificado de dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara.

Santa Cruz do Capibaribe, 09 de agosto de 2024.

Flávio Humberto Pontes da Silva
Presidente da Comissão

Emanuel Souza Ramos
Relator da Comissão

José Vando Bruna
Secretário da Comissão